



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLI. ACC. NO D. O. U.	
2.º	De 14 06/2000
C	
C	

Processo : 10825.000670/97-37
Acórdão : 202-11.938

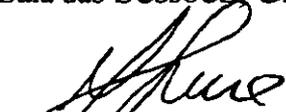
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 107.719
Recorrente : MAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - Infração comprovada, à vista dos livros e documentos da fiscalizada. Falta de contestação hábil da atuada, quanto ao fato e aos valores apurados. Contestações generalizadas, com fundamento em alegadas inconstitucionalidades, quanto aos consectários (acréscimos legais). **DECADÊNCIA** - Aplicável ao caso a norma do art. 173, I, visto que não houve pagamento, hipótese em que o período abrangido é o período anterior a maio de 1998, sendo que o lançamento é de 24.05.97. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcelos e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/mas



Processo : 10825.000670/97-37
Acórdão : 202-11.938

Recurso : 107.719
Recorrente : MAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de falta de recolhimento dos saldos devedores do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, descrito no quadro de fls. 10, apurados e registrados no livro modelo 8, nos períodos de apuração de valores ali relacionados, de 02/04/92 a 01/05/94, com fundamento nos artigos 107, II, c/c o art.112, IV; 56; 57, II. e 59, todos do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Regularmente intimada em 28/05/97, a contribuinte, em impugnação tempestiva, insurgiu-se contra a exigência, em longo arrazoado, que resumimos.

Em preliminar, depois de considerações gerais sobre “a realidade de um sistema econômico conturbado”, com altas taxas de juros e taxas inflacionárias, “não pode o ente tributante deliberar livremente as taxas aplicadas sobre débitos fiscais e indexadores, “considerando as limitações previstas constitucional e legalmente.”

Contesta a constitucionalidade da cobrança da Taxa SELIC que impõe aos seus débitos vencidos, bem como a legislação complementar vigente, sobre principal, multa legalmente prevista à época da ocorrência do fato gerador, juros de mora de 1% ao ano.

Seguem-se longas considerações e críticas contestatórias dessa exigência.

Nesse passo, são feitas referências ao art. 3º da Lei nº 8.218/91, art. 13 da Lei nº 9.065/95, sobre a Taxa SELIC, bem como sobre “as normas criadoras das referidas taxas de juros, que identifica, sempre contestando especialmente a taxa Selic.”

Considerações também são tecidas sobre a natureza jurídica dos juros, correção monetária e da multa nos ilícitos tributários, com invocação do magistério de Sacha CALMON.

Com tais considerações diz restar claro o motivo da impossibilidade de se utilizar a taxa de referência SELIC como taxa de juros moratórios para os créditos federais, “como pretende a Lei nº 9.065/95, já que a mesma, não possui característica de indenização, própria de juros moratórios.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000670/97-37

Acórdão : 202-11.938

No que diz respeito à taxa TR, diz que esta, na doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira (segue-se transcrição sobre a matéria).

Torna a invocar o que chama de outros aspectos inconstitucionais e ilegítimos latentes na cobrança de tais taxas remuneratórios (TR e SELIC).

Refere-se ao que chama de normas criadoras das referidas taxas de juros (legislação que identifica). Entende que tais dispositivos, ao definirem as respectivas taxas de referência, foram claros no sentido de conferirem às mesmas a natureza remuneratória, caracterizando-as como autênticos meios de remuneração do capital.

Fala sobre a forma de calcular a taxa SELIC.

Conclui, então, que “salta aos olhos” o ponto crucial da questão : não obstante taxas referenciais como a TR, TRD e a SELIC serem materializadas via lei ordinária, como juros moratórios que devem incidir sobre débitos tributários, as mesmas não possuem tal natureza, por traduzirem fenômeno monetário de pagamento pelo uso do dinheiro com caráter estritamente monetário.

Dentro do entendimento assim traçado, desenvolve outras longas considerações, já então invocando o magistério de juristas, em prol de sua tese, inclusive do Prof. Sacha Calmon, em trecho que transcreve.

Invoca, por outro lado, Ricardo Mariz de Oliveira, a respeito da natureza da taxa TR, semelhante à SELIC, também em trecho que transcreve.

Resume, em seguida, o que, no seu entender, vem se pronunciando a jurisprudência sobre essa matéria.

Reitera que não há dúvida que a utilização de taxa de juros remuneratórios como sendo taxas de juros moratórios, vem sendo condenada pela jurisprudência, sob o fundamento de violação do art.161, § 1º do CTN, como já anteriormente diz ter afirmado.

Passa ainda em revista ao que chama de outros aspectos inconstitucionais e ilegítimos latentes na cobrança de tais taxas remuneratórias, inicialmente o art. 192 da CF, sobre a limitação da taxa de juros, ilustrando com o que chama de a posição dos tribunais a respeito, em trechos que transcreve.

Conclui, nesse particular, “ser incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros de mora de 1% ao mês para a atualização de seus débitos fiscais, pois a taxa SELIC, que a lei pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza remuneratória.



Processo : 10825.000670/97-37
Acórdão : 202-11.938

Entende também ser inconstitucional o uso da TR como Juros, dada a fixação de juros moratórios limitados a 1% ao mês.

Passa então a discorrer sobre o direito à correção monetária dos saldos credores de créditos do IPI, direito que resulta de abatimento assegurado em lei à contribuinte.

Quanto aos saldos credores de IPI que passam de um período para outro, “é claro que eles resultam do direito de abatimento assegurado em lei, porque nunca é exagero repetir-se que o IPI é um tributo não-cumulativo.”

Entende que não faz sentido e nem justiça fiscal o Fisco contrapor-se ao direito de correção monetária destes saldos credores, contra o que vem se pronunciando o Judiciário.

Fala, por fim, sobre o que chama de “multa aviltante”, referindo-se à multa de ofício, pelo descumprimento de norma positiva, multa que também inquina de inconstitucional.

Ao final diz que, por todos os prismas analisados, a conclusão irremediável é de que o Auto de Infração e Imposição de Multa não possui qualquer respaldo legal, por isso é que requer sua total improcedência.

Segue-se a decisão recorrida.

Começa por rejeitar a preliminar de decadência, como se verá.

Esclareça-se, nesse passo, que a impugnante, efetivamente, no presente feito (auto de infração relativo ao IPI), principiou por invocar essa preliminar, argumentando que a fiscalização abrange período desde abril/92, “devendo, pois, ser excluída do Auto todos os valores em que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois já extinguiu-se pela Decadência, por estar o tributo sujeito ao lançamento por homologação, em conformidade com o art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.”

A decisão recorrida rejeita essa preliminar, invocando e transcrevendo o citado § 4º do art. 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para a homologação do lançamento, “a contar da ocorrência do fato gerador”.

Entende, todavia, a mencionada decisão que “o fato gerador mais antigo, abarcado pelo presente lançamento, ocorreu em janeiro de 1992, cuja homologação tácita ocorreria tão-somente em 1º de fevereiro de 1997. E acrescenta que “o início da ação fiscal ocorreu em 12/08/96, conforme atesta o termo de início de fls. 40.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000670/97-37
Acórdão : 202-11.938

Ora, preliminarmente, diga-se que estamos julgando o auto de infração do IPI, cujo período de apuração inicia em 30/04/92 (Demonstrativo de fls. 21).

E o lançamento (não o Termo de Início, como equivocadamente invoca a citada decisão) ocorreu, com o auto de infração do IPI, instaurado em 28.05.97.

Logo, com base no citado art. 150, § 4º, os débitos anteriores a 28.05.92 se acham extintos.

Diga-se mais que a decisão recorrida, ainda equivocadamente, invocou o Termo de Início do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda (trata-se de processos decorrentes).

Portanto, é de se acatar a preliminar invocada, atendidos os limites acima referidos, ou seja, relativamente aos débitos anteriores a 28.05.92.

Prosseguindo, a decisão recorrida, passa a mencionar os vários itens da extensa impugnação, os quais já foram por nós mencionados no presente relatório.

Refere-se, em seguida, à arguição de inconstitucionalidade, em que se fundam quase todos os itens mencionados, para também rejeitar, pelo já reiterado e conhecido argumento de que não compete à autoridade administrativa apreciar tal arguição, para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de Lei, pois trata-se de competência privativa do Poder Judiciário.

Também rejeita o pedido de diligência formulado na impugnação. Quando invocou seu direito de corrigir monetariamente os créditos básicos do imposto, "por sua evidente desnecessidade ao deslinde da matéria controvertida nos autos, conforme restará demonstrado ao cabo da análise do mérito."

Passando ao caso concreto, que ensejou o lançamento, diz que os valores lançados foram apurados e registrados pela própria impugnante no livro de apuração modelo 8, mas não recolhidos aos cofres públicos, o que configura infração aos dispositivos invocados no enquadramento legal, punível com a multa de ofício prevista no art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, a impugnante não contestou a falta de recolhimento ontologicamente considerada e nem apresentou os respectivos comprovantes, cingindo-se a impugnar os consectários do lançamento.

No que diz respeito à correção monetária pretendida pela recorrente, depois de algumas considerações, rejeita tal pretensão, "por absoluta falta de previsão legal".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000670/97-37
Acórdão : 202-11.938

Assim, é mantido o lançamento, “pelo seu mérito”, dada a falta de contestação quanto ao recolhimento, bem como a frustrada tentativa de diminuir o montante lançado, corrigindo monetariamente os créditos básicos, sem a contrapartida da correção dos débitos.

Por fim, quanto aos chamados “consectários do lançamento”, os quais são contestados pela recorrente, mais uma vez sob a argumentação reiterada de inconstitucionalidade, assunto já esgotado na preliminar, segundo diz a decisão.

Diz que, todavia, no que diz respeito à multa, que a argumentação da impugnante não tem chance de sobreviver perante o Judiciário.

Efetivamente, a Constituição veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Todavia, diz que a penalidade pecuniária não se compreende na definição jurídica de tributo, conforme se deflui dos artigos 145 da Constituição e 3º do CTN.

Conclui declarando que, com relação aos juros de mora, além dos dispositivos legais indicados no demonstrativo da multa e dos juros de mora estarem dotados de vigência e eficácia plenas, as alegações quanto à aplicação da TR são impertinentes, pois ela incidiu somente até 31/12/91, enquanto que o fato gerador mais antigo, no caso, ocorreu em janeiro de 1992.

Feitas essas considerações, julga procedente o lançamento e mantém o crédito tributário nos termos em que foi constituído.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente reedita, em todos os seus termos, o extenso arrazoado apresentado na Impugnação, cujos itens principais tivemos ocasião de relatar ao Colegiado, pelo que deixamos de fazê-lo quanto ao presente Recurso, apenas consignando o fato.

Da mesma forma que já o fizera ao fim da impugnação, pede a recorrente a total improcedência do auto de infração.

Anexo ao feito decisão judicial em medida liminar, determinando a apreciação e o seguimento do recurso em questão, independentemente de depósito prévio para o aludido fim.

Não há pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.

232



Processo : 10825.000670/97-37
Acórdão : 202-11.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se, conforme relatado, de pura e simples falta de recolhimento do imposto lançado, valores esses que foram apurados e registrados pela própria recorrente, no seu livro de Apuração do IPI, modelo 8, mas, como dito, não recolhido aos cofres públicos, o que, conforme dito na “descrição dos fatos”, que instrui a denúncia fiscal, configura infração aos dispositivos relacionados “no enquadramento legal”, punível com a multa de ofício, agora prevista no art. 45 da Lei nº. 9.430/96.

Também conforme declara a decisão recorrida, e consta dos autos, a ora recorrente não contestou a falta de recolhimento e nem apresentou os respectivos comprovantes desse fato, “cingindo-se tão-somente a impugnar os consectários do lançamento, arguindo sua inconstitucionalidade e requerendo diligência, no sentido de que fossem apuradas diferenças, em razão de um suposto direito de corrigir monetariamente os créditos básicos.”

Verifica-se mais que a recorrente, sem qualquer sentido objetivo, tece longas considerações em torno da natureza dos acréscimos moratórios, apenas, data vênia, por diletantismo.

Vimos, também, que a decisão recorrida repele a pretensão da recorrente de corrigir monetariamente os créditos tributários, “por absoluta falta de previsão legal”.

A autoridade monocrática às fls. 46, informa:

“Com relação aos juros de mora, ressalto que além dos dispositivos legais indicados no demonstrativo da multa e dos juros de mora, estarem dotados de vigência e eficácia plenas; as alegações quanto à aplicação da TR são impertinentes, pois ela incidu somente até 31/12/91, enquanto que o fato gerador mais antigo, no caso, ocorreu em janeiro de 1992.”

Verifica-se, todavia, no que diz respeito à decadência, que a decisão recorrida, embora não conteste a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, entende que “o fato gerador mais antigo abarcado pelo presente lançamento ocorreu em janeiro de 1992” sob a alegação de que o início da ação fiscal “ocorreu em 12/08/96”, porque “o termo de início de ação fiscal ocorreu em 12/08/96, conforme atesta o termo de início de fls. 40.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000670/97-37
Acórdão : 202-11.938

Ora, preliminarmente, estamos diante de um lançamento referente ao IPI, enquanto que a decisão recorrida se baseou no termo de início relativo ao Imposto de Renda.

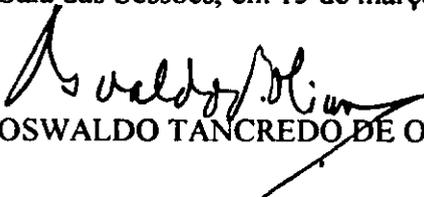
No caso do IPI, o lançamento ocorreu com o auto de infração, que é datado de 28.05.97. Por outro lado, como não houve pagamento, no caso dos autos, aplicável é a norma do art. 173 e não a do art. 150.

Nesse caso, tendo em vista que o fato gerador mais antigo do lançamento ocorreu em abril de 1992, o mesmo poderia ter sido efetuado a partir de maio de 1992.

Então, temos que o “primeiro dia do exercício seguinte” (art. 173, I), será maio de 1998. E, como o auto de infração lançamento é de 28.05.97 (ciência do auto), temos que não há nenhum período abrangido pela decadência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA